



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/A

Sessão de 10 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.210

Recurso nº: 63.271 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente: MATADOURO E FRIGORÍFICO OLHOS D'ÁGUA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa,
objetivando a cobrança da contribui-
ção devida ao Programa de Integra-
ção Social deduzida do Imposto de
Renda de Pessoa Jurídica, o julgá-
mento do processo no qual foi exigi-
do o tributo, tido como processo
principal, faz coisa julgada no pro-
cesso decorrente, ante a íntima re-
lação de causa e efeito existente
entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MATADOURO E FRIGORÍFICO OLHOS D'ÁGUA
LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

STENOGRAFIA DE ACHILLES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13858-000.184/89-83

RECURSO Nº: 63.271

ACORDÃO Nº: 101-82.210

RECORRENTE: MATADOURO E FRIGORÍFICO OLHOS D'ÁGUA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MATADOURO E FRIGORÍFICO OLHOS D'ÁGUA LTDA., com sede em Ipuá-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1985 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13858-000.183/89-11, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 24/25 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. ~~Segue-se às fls. 30/39 o tempestivo Recurso para~~ este Colegiado, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.210

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.973, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13858-000.183/89-11, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.007, em Sessão de 10.09.91, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR
